

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 805/86 (Reautuado em 25.04.88)

Interessado : Sebastião Haroldo de Freitas Corrêa Porto.

Assunte : Prorrogação de autorização de docente para lecionar a disciplina Educação Comparada da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André.

Relator : Cons. Celso de Rui Beisiegel

Parecer CEE nº 535/80

CTG "D" Aprovado em 15.06.88

Comunicado ao Pleno em 29.06.88

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André solicita a este Conselho, através do Ofício nº 115/88, a prorrogação até o final de 1988, da autorização que Sebastião Haroldo de Freitas Corrêa Porto obteve, por intermédio do Parecer CEE 157/87, para lecionar na categoria de Professor I, a disciplina Educação Comparada dos cursos de Ciências Sociais, de Pedagogia e licenciatura em Matemática, pertencente ao Departamento de Educação dessa Faculdade, até o final do ano letivo de 1987.

2. APRECIÇÃO:

O referido Parecer condiciona que, para eventual "reapreciação, deverá, o interessado, fazer prova de enriquecimento curricular na área em que atua." A direção da Faculdade justifica o pedido da seguinte forma:

"No presente ano letivo o professor está lecionando apenas a disciplina "Educação Comparada" no Curso de Pedagogia, num total de 04 horas-aula.

Ocorre todavia, que o Departamento do Educação, visando adequar a grade curricular às exigências do mercado de trabalho em função da própria evolução do sistema educacional, promoveu alterações de currículo do Curso de Pedagogia, estando já aprovadas por esse Egrégio Conselho - Parecer CEE nº 1543/86.

Em consequência das alterações havidas, algumas disciplinas foram suprimidas. Como é o caso de "Educação Comparada", sendo isto o ultimo ano que a referida disciplina será oferecida no curso.

Entende esta direção, que contratar um docente para ministrar uma disciplina apenas por um ano, principalmente quando está em vias de supressão, seria devoras dificultoso para a Instituição.

O Professor Sebastião Harolde, ao longo do tempo que vem ministrando a referida disciplina tem demonstrado desempenho satisfatório na exposição de conteúdo programático."

É bacharel em Ciências Sociais pala Faculdade de Filosofia, Letras Ciências Humanas da Universidade de São Paulo - 1984 e concluiu em 1985, as disciplinas do curso parcelado de Pedagogia na Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. Não consta diploma deste curso.

Estudou, no mesmo, a disciplina objeto da presente indicação com 60 horas de duração.

O indicado está matriculado na área de Filosofia, dos Cursos de Pós Graduação na FFCIH, da USP tendo obtido em 1986 aprovação na disciplina História, Filosofia Moderna - História, Teologia e Política em Espinosa: Um Estudo do Trabalho Teológico Político.

Constam do processo, fruto da indicação anterior os elementos formais necessários à sua instrução tendo sido juntado "curriculum vitae" e Comprovante do matrícula em Curso de Pós-Graduação.

3. CONCLUSÃO:

Atendo-se o pedido da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, no sentido de prorrogar, até o final do ano letivo do 1988, o prazo da autorização de Sebastião Haroldo de Freitas Corrêa Porto para, na categoria de Professor I, lecionar a disciplina "Educação Comparada".

São Paulo 02 de junho de 1988.

a) Cons. Celso de Rui Beisiegel

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Ubiratan D'Anbrósio, Celso do Rui Beisiegel, Joaquim Pedro de Souza Campos, Newton César Balzaan e Célio Benevides de Carvalho.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 15/6/88.

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente